



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2074802-61.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA NOELIA SENA DOS SANTOS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76710 (Processo Digital)

Agravo Interno nº 2074802-61.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (6ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Agravante: **MARIA NOELIA SENA DOS SANTOS**

Agravado: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO
PADRONIZADO**

AGRAVO INTERNO - RETRATAÇÃO DENEGADA
-HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
INDEMONSTRADA – AUTORA QUE NÃO FAZ JUS À
GRATUIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo interno tirado contra a r. decisão monocrática de fls. 35/38, denegatória da gratuidade; aduz que não possui emprego, recebe “bolsa família”, vulnerabilidade, renda inferior a três salários-mínimos, não declara ao Fisco, presunção de veracidade da declaração, escolha pelo Juizado Especial não obrigatória, aguarda provimento (fls. 01/15).

Recurso tempestivo, comporta conhecimento.

Denego retratação, ponderando ter sido a r. decisão monocrática proferida com base no entendimento jurisprudencial e doutrinário, na esteira da súmula 568 do STJ.

É O RELATÓRIO.

Desprovejo o recurso.

Eis a decisão combatida:

“VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 58/59, denegatória da gratuidade; aduz estar desempregada desde 2018, não declara ao Fisco, é beneficiária do Bolsa Família, declaração de hipossuficiência que se presume verdadeira, não há elementos em contrário, cesta básica que corresponde a R\$ 7.156,15, piso nacional de R\$ 1.518,00, percebe R\$ 851,82, aguarda provimento (fls. 01/21).

2 - Recurso tempestivo, não veio preparado.

3 - Peças anexadas (fls. 22/33).

4 - DECIDO.

O recurso não comporta provimento.

Ajuizou-se ação declaratória de inexistência de dívida de R\$ 435,74 e de R\$ 186,44, vencidas em 2018, com pedido de reparação por lesão extrapatrimonial de R\$ 30.000,00, decorrente de danos ocasionados pela inscrição na plataforma Acordo Certo, conferido à causa o valor de R\$ 30.622,18.

Restou indemonstrada a impossibilidade de arcar

com as custas e despesas processuais, denotando-se que, além do Bolsa Família, percebe PIXs em sua conta (fls. 22/32), noticiando auferir renda mensal de R\$ 1.590,00 (fls. 39).

Nessa esteira, incogitável a concessão da gratuidade, ressaltando-se o caráter excepcional do benefício.

Insta ponderar que a autora poderá lançar mão do Juizado Especial para obter prestação jurisdicional graciosa, independentemente de qualquer demonstração de hipossuficiência econômico-financeira.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Renda e patrimônio declarados pelo agravante que evidenciam a possibilidade de arcar com os custos do processo, mormente considerado o baixo valor da causa. Hipossuficiência financeira não configurada. Indeferimento da benesse mantido. Aplicação do artigo 98 do CPC. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2285435-60.2019.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2020; Data de Registro: 15/04/2020)

CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito. Gratuidade. Pedido negado. Indícios de suficiência econômica para custeio do processo, cuja causa é de baixo valor e complexidade. Recurso não provido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2282305-28.2020.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/12/2020; Data de Registro: 14/12/2020)

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 932 do CPC e da Súmula 568 do STJ.

Comunique-se imediatamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.”

Definitivamente a autora não faz jus à gratuidade.

Banha à má-fé processual a alegação de que não exerce atividade remunerada, quando apresenta documento noticiando renda (fls. 39), observados vários PIXs em sua conta (fls. 22/32).

Conforme consignado anteriormente, nada impede venha a autora a se socorrer do Juizado Especial para obtenção de prestação jurisdicional gratuita.

Fica advertida a partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator